
CREMESC - INSPEÇÃO NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PESSOAL

Relatório de Auditoria

Ministro-Relator José Antonio Barreto de Macedo

Grupo II – Classe V – Plenário

TC-650.213/1997-1 (c/ 1 volume)

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – Cremesc.

Responsáveis: Roberto Luiz d'Ávila, ex-Presidente, e outros.

EMENTA: Relatório de Auditoria realizada em entidade de fiscalização das profissões liberais nas áreas de licitações, contratos e pessoal. Verificação de irregularidades passíveis de aplicação de multa e ocorrência de pagamentos impróprios em três exercícios. Audiência dos responsáveis. Apresentação de razões de justificativa que não elidem in totum as irregularidades observadas. Aplicação de multa relativamente às ocorrências verificadas nos exercícios de 1995 e 1996 e determinação para que sejam juntados, por cópia, estes autos aos processos de contas anuais respectivos, para exame conjunto e em confronto, e para que sejam citados os responsáveis. Conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, determinando-se a citação dos responsáveis quanto às despesas irregulares, que consubstanciam débito, efetuadas no exercício de 1997. Determinações à entidade.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório da Auditoria realizada por equipe da Secex/SC no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – Cremesc, nas áreas de licitações, contratos e pessoal, abrangendo o período de 01/01/1995 a 31/07/97 (fls. 1/36), nos termos da Decisão nº 420/97 – TCU – Plenário.

2. Releva consignar que, verificadas diversas irregularidades na gestão da entidade no período indicado, acolhendo proposta da Secex/SC (fls. 35, 36 e 247) e do Ministério Público (fl. 253), determinei a realização de audiência dos seguintes responsáveis para que apresentassem razões de justificativa (fl. 254):

2.1 Roberto Luiz d'Ávila, Presidente (afastado desde 21/06/97);

2.2 Rodrigo d'Eça Neves, Vice-Presidente (presidente nomeado pelo Conselho Federal após 21/06/97);

2.3 Nelson Grisard, Presidente (até 31/05/95);

2.4 Ricardo Fantazzini Russi, Conselheiro;

2.5 Gilberto Digiacomo da Veiga, Conselheiro;

2.6 Heitor Germano do Nascimento Dücker, Conselheiro;

2.7 Paulo Márcio da Silveira Brunatto, Conselheiro.

3. Os responsáveis apresentaram expedientes recursais, sustentando, em síntese, que, à vista da MP nº 1549-38, de 31/12/97, as entidades de fiscalização das profissões liberais não estariam mais sujeitas à jurisdição do TCU (vol. 1, fls. 1/48).

4. Por meio da Decisão nº 831/98 (Sessão de 02/12/98), este Plenário, acolhendo o voto do Ministro Humberto Guimarães Souto, conheceu dos mencionados expedientes como Recursos de Agravo e determinou a devolução do feito a meu Gabinete para os fins previstos no art. 25 da Resolução/TCU nº 36/95 (vol. 1, fl. 67).

5. Em sessão de 02/02/99, este Colegiado negou provimento aos Recursos de Agravo interpostos pelos responsáveis, mantendo, em consequência, a determinação de realização das audiências, “tendo em vista não apenas o entendimento firmado na sessão de 07/10/98 pelo Tribunal Pleno (Decisão nº 701/98-TCU), bem assim o fato de as irregularidades que motivaram a referida audiência serem anteriores à legislação invocada pelos recorrentes” (Decisão nº 007/99, vol. 1, fl. 71).

6. Destarte, foram promovidas as referidas audiências (fls. 275/305) e os responsáveis apresentaram as razões de justificativa constantes de fls. 306/378.

7. A Secex/SC, ao instruir o feito às fls. 379/410, assim se manifesta relativamente às justificativas consideradas insuficientes para elidir as irregularidades: “5. **Dr. Roberto Luiz d’Ávila** (Ofício de fls. 275/286):

a) homologação de licitações em que ocorreram diversas irregularidades na formação e condução dos trabalhos da Comissão Permanente de Licitação, quanto aos seguintes aspectos:

a.1) investidura dos membros da Comissão Permanente de Licitação por período superior a 1 ano, conforme ato de designação datado de 12/06/95 (Portaria nº 051/95), contrariando as disposições do § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/93.

Resposta: Não respondeu.

Análise: Não foi elidida a irregularidade.

a.1.1) reunião da comissão de licitação com presença de menos de 3 membros, em inúmeros processos licitatórios, contrariando o disposto no “caput” do art. 51 da Lei nº 8.666/93. (...)

Resposta: O responsável alega que o art. 51 da Lei 8.666/93 não menciona a obrigação de a reunião dever iniciar-se com no mínimo 3 membros e acrescenta que, de qualquer forma, as reuniões sempre foram iniciadas com o número regulamentar de participantes.

Análise: Não foi elidida a irregularidade, tendo em vista que o art. 51 da Lei 8.666/93 exige que as propostas sejam ‘processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros’. A tabela acima foi resultado das observações dos analistas durante a auditoria e mostra que, conforme as assinaturas das atas, as reuniões não contaram com os três membros da Comissão de Licitação.

a.1.2) assinaturas ‘por procuração’, em lugar de membros ausentes em reuniões para abertura de propostas ou julgamento destas pela Comissão Permanente de Licitação. (...)

Resposta: ‘As atas dos certames licitatórios, todas, foram subscritas legitimamente pelos membros da CPL/CREMESC’ (...).

Análise: Não foi elidida a irregularidade, tendo em vista que a Lei das Licitações não prevê a possibilidade de participação por procuração das reuniões da Comissão Permanente de Licitação e este fato foi observado pela equipe de analistas conforme tabela acima.

(...)

a.2) Inexistência das publicações na imprensa oficial, exigidas pela Lei nº 8.666/93 (art. 26 e art. 61, parágrafo único), conforme abaixo:

a.2.1) publicações relativas aos contratos de assessorias jurídicas, assessoria administrativa, assessoria de comunicação, manutenção de equipamentos de informática, serviços de contabilidade, fornecimento de passagens e locação de salas comerciais;

Resposta: O responsável alega que o artigo 21 e 22, § 3º, da Lei 8.666/93 não determina a publicação de convites.

Análise: Teria razão o responsável caso a irregularidade fosse relativa a editais de licitação. Considerando que a irregularidade referiu-se aos contratos, fica mantida, tendo em vista que o art. 61, parágrafo único, da mesma lei diz que ‘A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para a sua eficácia, será providenciada pela Administração até o 5º dia útil no mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 2 desta Lei.’ (grifo nosso).

a.2.2) publicações relativas aos processos de dispensa/inexigibilidade de licitação: assessorias jurídicas, assessoria administrativa, assessoria de comunicação, Cartas-Convites nº 005/96, 006/96, 11/96, 12/96 e 005/97, aquisição de vidros temperados e locação de salas comerciais.

Resposta: O responsável alega que o artigo 21 e 22, § 3º, da Lei 8.666/93 não determina a publicação de convites.

Análise: Da mesma forma que no subitem acima, teria razão o responsável caso a irregularidade fosse relativa a editais de licitação. Considerando que a irregularidade referiu-se às dispensas e inexigibilidades de licitação, fica mantidas, tendo em vista que o art. 26 da mesma lei diz que ‘As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição de eficácia dos atos.’ (grifo nosso).

(...)

a.4) Formalização, em 1997, de contratos (assessoria jurídica da RKR – Consultoria Jurídica e serviços de contabilidade) com prazo de 5 anos, prorrogáveis, em desacordo com o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Resposta: Não respondeu.

Análise: Fica mantida a irregularidade.

a.5) Contratação de serviços continuados e permanentes de assessoria jurídica (Srs. Irineu Ramos Filho, Domingos Kriger, Murilo Resende Salgado, RKR – Consultoria Jurídica) e de assessoria administrativa (Rosane Mara Laguna), sem licitação, nos anos de 1995, 1996 e 1997, em desacordo com o permissivo da Lei nº 8.666/93, tendo em vista não se tratarem de serviços de natureza singular, conforme entendimento já firmado por este Tribunal.

Resposta: Quanto ao Sr. Murilo Resende Salgado, o responsável alega que o seus serviços ‘são prestados a título de serviços autônomos, fora do âmbito da Lei Licitatória e da competência do TCU’. No que se refere aos Srs. Irineu Ramos Filho e Domingos Kriger, bem como à RKR – Consultoria Jurídica e à Administradora Rosane M. Laguna, o responsável afirma que todas as contratações foram pautadas em critério de singularidade, tendo em vista sua ampla especialização em Conselhos Profissionais.

Análise: Fica mantida a irregularidade. Já é pacífico na doutrina e na jurisprudência (vide exemplo abaixo) que a contratação de serviços jurídicos deve ser precedida de licitação, não se admitindo a inexigibilidade baseada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. Analogamente, o mesmo se dá em relação aos serviços de assessoria administrativa. Há no país 250.000 advogados, conforme informação divulgada recentemente na imprensa, não havendo qualquer razão para se considerar os serviços dos Srs. Irineu Ramos Filho e Domingos Kriger de natureza singular. O mesmo argumento aplica-se à Sra. Rosane M. Laguna. Conforme a Decisão nº 290/97 – Plenário (Ata 18/97) foi determinado ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul que:

‘1.1 observe rigorosamente o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, abstendo-se de renovar os contratos de prestação de serviços dos Srs. Fausto Libardi, da área de informática, Flávio Obino Filho, assessor jurídico, Luciano Mazzali, engenheiro, e da Firma Spiderware Consultoria de Informática Ltda. e, se os serviços forem necessários, proceda à licitação na forma da lei’.

Ante o exposto, mantém-se a irregularidade apontada.

a.6) Inexistência de processo e de contrato formalizado para a prestação de serviços de assessoria jurídica pelo Sr. Murilo Resende Salgado, nos anos de 1995 a 1997, embora este receba honorários mensais por tais serviços.

Resposta: O responsável alega que os serviços ‘são prestados a título de serviços autônomos, fora do âmbito da Lei Licitatória e da competência do TCU’.

Análise: Conforme já analisado no subitem acima, os serviços jurídicos devem ser licitados. Desta forma, mantém-se a irregularidade.

a.7) Contratação irregular da empresa Texto Final Comunicações, nos anos de 1995, 1996 e 1997, conforme abaixo:

a.7.1) em 1995, sem licitação e formalização de contrato;

Resposta: O responsável alega que a legislação aplicável possibilitava a contratação direta.

Análise: O teor (...) da resposta não é suficiente para elidir a irregularidade.

a.7.2) em 1996, adjudicação do contrato em processo licitatório (Carta-Convite nº 001/96) em que foi obtida uma única proposta válida, contrariando o § 3º do art. 22 da Lei nº 8666/93;

Resposta: O responsável alega que houve convite, entretanto a Lei de Licitações não exige que haja três propostas válidas. Acrescenta que a interpretação da Lei 8.666/93 segundo a qual há a necessidade de haver três propostas válidas é ‘discrepante ... e completamente divorciada do Ordenamento Jurídico vigente’.

Análise: Discordamos de que a interpretação segundo a qual haja a necessidade de três propostas válidas seja discrepante. Nas palavras do Exmº Ministro Humberto Guimarães Souto, no Voto relativo ao TC 015.669/92-0: ‘Verifico também que foram atendidos os ditames legais para a modalidade licitatória utilizada, na medida em que foram convidados três participantes e as três firmas apresentaram propostas válidas’.

Conforme o Acórdão 513/96 (Segunda Câmara – Ata 25/96), relativo ao Processo n.: TC 625.177/95-93, foi determinado à Direção da Escola Agrotécnica Federal Presidente Juscelino Kubitschek que promovesse ‘a homologação de licitações na modalidade convite somente quando atingido o número mínimo de 3 (três) propostas em perfeitas condições de participação no certame’.

Fica, assim, mantida a irregularidade.

a.7.3) em 1997, adjudicação do contrato em processo licitatório (Carta-Convite nº 001/97) com flagrantes impropriedades, consubstanciadas nos seguintes pontos:

a.7.3.1) indicação do nome da futura contratada na minuta de contrato anexada ao edital (Cláusula 1ª);

a.7.3.2) ‘recebimento’ do edital antes mesmo de sua edição, conforme recibos firmados por duas das três empresas convidadas, datados de 19/09/96, enquanto o edital foi emitido em 14/01/97;

a.7.3.3) abertura dos envelopes 2 dias antes da data prevista no edital, conforme Ata respectiva da Comissão Permanente de Licitação, em desacordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8666/93;

a.7.3.4) adjudicação do contrato em processo licitatório em que foi obtida uma única proposta válida, em desacordo com o § 3º do art. 22 da Lei nº 8666/93;

Resposta: O responsável [sustenta] a inexistência das referidas irregularidades, acrescentando ser ‘bem provável que tenha ocorrido algum equívoco de análise e observação’.

Análise: Embora o responsável acuse a equipe de auditoria de ter-se equivocado, não apresenta os documentos que comprovariam a regularidade dos procedimentos referidos (...).

Mantém-se, desta forma, as irregularidades apontadas.

a.8) Contratação da empresa RG – Contabilidade, para os serviços de escrituração contábil e confecção de folha de pagamento de pessoal, desde o ano de 1987, com as seguintes irregularidades nos exercícios presentemente auditados:

a.8.1) em 1995 e 1996, contratação sem licitação e formalização de contrato;

Resposta: O responsável alega que o art. 62 da Lei Licitatória dispensa a entidade da formalização do contrato.

Análise: Quanto à falta de licitação fica mantida a irregularidade, visto que o responsável não se manifestou. No que se refere à falta de formalização de contrato, não assiste razão ao dirigente, tendo em vista que o art. 62 da Lei nº 8.666/93 faculta ao Administrador substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços quando possível. O único instrumento plausível seria a carta-contrato, a qual, entretanto, não foi apresentada. Mantém-se, assim, a irregularidade.

a.8.2) em 1995 e 1996, concessão de reajustes contratuais nas mesmas datas e nos mesmos percentuais dos concedidos aos salários dos seus funcionários (que consignam inclusive aumentos de produtividade e aumentos reais), incompatíveis com a natureza da relação contratual do Conselho com a prestadora de serviços;

Resposta: ‘Os reajustes se deveram ao grande número de lançamentos contábeis, de balanços e balancetes, que fugiam ao âmbito do anterior objeto contratual, tendo em vista a eficácia do projeto de reformulação administrativa por que passava o CREMESC. Foi utilizado o princípio do equilíbrio econômico financeiro do contrato, art. 64, II, ‘d’, da Lei Licitatória’.

Análise: (...) Se o contrato tivesse sido reajustado levando-se em conta o aumento de serviço, não haveria razão para o reajuste ter sido em percentuais idênticos aos concedidos aos funcionários da entidade. Desta forma, considera-se não elidida a irregularidade descrita.

a.8.3) em 1997, adjudicação do contrato em processo licitatório (Carta-Convite nº 003/97) com flagrantes impropriedades substanciadas no fato de as três propostas apresentadas terem textos praticamente idênticos, tanto por ocasião da versão original quanto da revisão determinada pela CPL e da apresentação dos documentos de habilitação, resultando em contratação por preço acima do mercado;

Resposta: O responsável limita-se a alegar que ‘a insinuação com relação a propostas com textos idênticos é meramente subjetiva, além de leviana’.

Análise: Basta analisar as propostas de fls. 198/200, as propostas revisadas de fls. 203/205 e os documentos em que as empresas apresentam os documentos de habilitação (fls. 211/213) para concluir que seria impossível, a não ser que os documentos tenham sido preparados em conjunto, três empresas participantes de uma licitação em que as propostas deveriam ser secretas apresentarem documentos com textos praticamente idênticos (em alguns parágrafos até nas vírgulas). (...)

a.10) Inclusão, em licitações para aquisição de material de consumo e limpeza (Cartas-Convite nº 5/96, 8/97 e 12/97), de itens – gêneros alimentícios – incompatíveis com os objetivos da entidade.

Resposta: O responsável nada alegou quanto ao fato.

Análise: Mantém-se a irregularidade.

a.11) Irregularidades na licitação (Carta-Convite nº 006/96) e na contratação da empresa Tecmóveis, para fornecimento de mobiliário projetado, no ano de 1996, conforme abaixo:

a.11.1) desobediência ao inciso IV do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, bem como ao princípio da isonomia estabelecido no art. 3º da mesma lei, haja vista o edital, de 02/04/96, com abertura de propostas prevista para 19/04/96, ter sido recebido pela Tecmóveis no mesmo dia 02/04/96, enquanto que, com relação às empresas Madecol e Faganello, há no processo recibos datados de 12/04 e de 17/04/96;

Resposta: Quanto à desobediência ao princípio da isonomia, o responsável limitou-se a dizer que não houve. No que se refere à infração ao prazo mínimo de cinco dias úteis até o recebimento das propostas, nada foi alegado.

Análise: É evidente que não houve isonomia, visto que uma empresa recebeu o edital 17 dias antes da data de abertura das propostas enquanto outra o recebeu apenas dois dias antes. No caso desta empresa, não foi obedecido nem mesmo o prazo mínimo para convite de que trata o inciso IV do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93. Mantém-se, assim, a falha apontada.

a.11.2) inexistência no processo da ata de abertura dos envelopes de documentação, prevista para o dia 19/04/96;

Resposta: O responsável nada alegou quanto ao fato.

Análise: Mantém-se a falha apontada.

a.11.3) adjudicação do fornecimento em processo licitatório em que foi obtida apenas uma única proposta válida, em desacordo com o § 3º do art. 22 da Lei nº 8666/93;

Resposta: Segundo o responsável, a lei não determina que haja 3 propostas válidas.

Análise: A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que deve haver 3 propostas válidas. Como exemplo, no Acórdão 513/96 (Segunda Câmara – Ata 25/96), relativo ao Processo n.: TC 625.177/95-93, foi determinado à Direção da Escola Agrotécnica Federal Presidente Juscelino Kubitschek que promovesse ‘a homologação de licitações na modalidade convite somente quando atingido o número mínimo de 3 (três) propostas em perfeitas condições de participação no certame’.

a.11.4) pagamento integral do preço do fornecimento à Tecmóveis, não obstante a não entrega da totalidade da encomenda (falta de um balcão com tampo de mármore, no valor de R\$ 976,80), em confronto com a alínea b do inciso II dos art. 73 e artigo 76 da Lei nº 8666/93, observando que a entrega desse item não ocorreu até o momento, apesar da solicitação do CREMESC para tal.

Resposta: Sobre tal fato o responsável mencionou apenas que ‘A inexecução contratual mereceu o devido tratamento legal’.

Análise: O responsável não mencionou quais atitudes foram tomadas bem como os respectivos resultados. Além disso, a irregularidade ocorreu pelo descumprimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 que regulam o recebimento dos

objetos contratados, os quais, se tivessem sido obedecidos, evitariam o pagamento indevido. Considera-se não elidida, desta forma, a irregularidade apontada.

a.12) Aquisição de insumos e implementos de informática em 1996 (...), sem licitação, haja vista a não repetição da licitação relativa à Carta-Convite nº 009/96, à qual não acudiram interessados, embora seja patente a existência de diversos potenciais fornecedores: (...)

Resposta: O responsável informou que a dispensa ocorreu com base no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

Análise: Neste caso, diferentemente do analisado no subitem a.9 (materiais de limpeza), não ficou comprovado o prejuízo que a entidade teria caso repetisse o convite. É difícil compreender por que a demora em mais alguns dias para adquirir 30 cartuchos de tinta preta, 10 unidades de disco rígido e 10 pentes de memória para computador poderia acarretar prejuízo que justificasse a dispensa da licitação. Talvez a compra direta de alguns poucos cartuchos de tinta pudesse ser aceitável, mas não a aquisição de todos os itens supracitados. Fica mantida, assim, a irregularidade.

a.13) Irregularidades na licitação relativa à Carta-Convite nº 011/96, para aquisição de máquina copiadora, conforme abaixo:

a.13.1) detalhamento excessivo das especificações da máquina constantes do edital, resultando na restrição da competição à máquina da XEROX, em desacordo com o § 4º do art. 7º da Lei nº 8666/93;

Resposta: 'O detalhamento do objeto se deveu a exigências técnicas' (...).

Análise: (...) Mantém-se a irregularidade, visto que nada foi acrescentado na resposta à audiência.

a.13.2) adjudicação do fornecimento em processo licitatório em que foi obtida apenas uma única proposta válida, em desacordo com o § 3º do art. 22 da Lei nº 8666/93;

Resposta: O responsável alega mais uma vez que 'a alegação de que a Lei determina que haja três propostas válidas é discrepante' (...).

Análise: [idêntica à do subitem a.11.3 supra]

(...)

a.15) Irregularidades na licitação (Carta-Convite nº 005/97) e na contratação da sociedade Valério Matos S/C de Auditoria, para efetivação de auditoria operacional, no ano de 1997, conforme abaixo:

a.15.1) adjudicação do fornecimento em processo licitatório em que foi obtida apenas uma única proposta válida, em desacordo com o § 3º do art. 22 da Lei nº 8666/93;

Resposta: O responsável alega mais uma vez que 'a alegação de que a Lei determina que hajam três propostas válidas é discrepante' (...).

Análise: [idêntica à do subitem a.11.3]

a.15.2) inexistência de termo de contrato.

Resposta: O responsável alega que, em caso de Convite, a Lei faculta a Administração celebrar contrato, não se tratando de obrigação, mas sim de opção.

Análise: O que o art. 62 da Lei nº 8.666/93 dispõe é que o contrato é facultativo nos casos em que a 'Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços'.

Ocorre que o responsável não apresentou qualquer desses instrumentos opcionais, deixando de elidir a irregularidade apontada.

a.16) Não formalização de contrato, ordem de compra ou outro documento de compromisso na maior parte dos processos de licitação ou dispensa realizados, contrariando as disposições do art. 62 da Lei nº 8666/93.

Resposta: [idêntica ao subitem a.15.2].

Análise: [idêntica ao subitem a.15.2].

a.17) Inexistência de contrato ou licitação para os serviços de editoração, diagramação e montagem do jornal do CREMESC nos anos de 1995 a 1997 (até maio), tendo sido identificados (...) pagamentos sob essa rubrica: (...)

Resposta: [idêntica ao subitem a.15.2].

Análise: Sobre os contratos, ratifica-se o exposto no item a.16. Como o responsável nada alegou no que tange à falta de licitação, mantém-se a irregularidade apontada.

a.18) Inexistência de contrato e licitação para os serviços de impressão do jornal do CREMESC nos anos de 1995 a 1997 (até maio), tendo sido identificados os seguintes pagamentos sob essa rubrica (Obs: a inexigibilidade foi baseada em comprovação de exclusividade feita por meio de atestados fornecidos por entidades/ pessoas diversas das exigidas no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93: (...)

Resposta: O responsável limitou-se a alegar que o 'Diário Catarinense' era a única empresa que possuía rotativas para impressão colorida, tamanho tablóide, em Santa Catarina.

Análise: O responsável deixou de apresentar os atestados fornecidos pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação. Neste caso, mantém-se a irregularidade.

a.19) Inexistência de contrato e licitação para os serviços de promoção de eventos, apesar dos valores envolvidos e/ou da habitualidade nos anos de 1995 e 1996, tendo sido identificados (...) pagamentos sob essa rubrica: (...)

Resposta: 'Os eventos ocorridos foram realizados por empresas que se responsabilizavam por todos os custos relativos os mesmos: equipamentos, salas, materiais de consumo, etc., que poderiam ter ficado sob a responsabilidade do CREMESC, mas que por razões de economicidade não ficaram. Foram eventos individualizados e esparsos. O que ocorreu foi um equívoco na discriminação das notas fiscais, incluindo todos os custos num só valor' (...).

Análise: A inclusão de todos os custos num só valor foi o que de correto houve na situação descrita. O equívoco foi deixar de licitar e assinar contrato com as empresas responsáveis pelos eventos, tendo em vista que os valores não permitiam dispensa de licitação. Desta forma, não se considera elidida a impropriedade.

a.20) Inexistência de licitação para os serviços de manutenção de hardware prestados pela empresa Alphatec, no ano de 1995, tendo sido efetuados 12 pagamentos de R\$ 294,00 sob essa rubrica, perfazendo o valor total de R\$ 3.528,00.

Resposta: O responsável não se manifestou.

Análise: Mantém-se a irregularidade apontada.

a.21) Irregularidades constatadas na aquisição e contratação dos serviços de confecção de uniformes, apesar dos valores envolvidos, nos anos de 1995 a 1997, conforme abaixo:

a.21.1) inexistência de contrato ou licitação para os serviços e aquisições realizados, tendo sido identificados os seguintes pagamentos sob essa rubrica, de tal forma que o valor total ensejaria licitação: (...)

Resposta: 'Dado ao número de itens diversificados, impossível licitar com essa amplitude, considerando a inexistência, na região, de empresas especializadas. O serviço é realizado por costureiras. O processo de compra incluiu cotação de preços por item especificado, todos observando os limites legais de valores.'(...)

Análise: (...) O que se verifica, entretanto, é o contrário: nos órgão em que há necessidade desse tipo de aquisição, as licitações ocorrem normalmente. A habitualidade e os valores (...) demonstram que era viável licitar. Fica mantida a irregularidade apontada.

(...)

a.22) Inexistência de processos de concessão de diárias e passagens.

Resposta: 'As diárias concedidas observaram estritamente as normas regulamentares, com as devidas justificativas, tudo expresso em processo sumário, conforme verificado pelos senhores auditores'.

Análise: Não foram observados pelos auditores processos sumários de concessão de diárias. O que há são alguns documentos esparsos anexados junto aos documentos relativos às despesas, sem qualquer critério. Por exemplo: em alguns seminários há o folder anexado. Em outros não. Na maioria das concessões de diária, não há qualquer documento anexado além dos comuns a qualquer despesa.

a.23) Inexistência, na maioria das concessões de diárias das devidas justificativas, como convites, etc...

Resposta: Vide subitem a.22 acima.

Análise: Vide subitem a.22 acima.

a.24) Não arquivamento dos (...) bilhetes de passagem, após a realização da viagem: (...)

Resposta: 'A obrigação do arquivamento dos bilhetes de passagem não encontra respaldo no Ordenamento Jurídico que rege os Conselhos Profissionais'(...).

Análise: A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que os bilhetes de passagem devem ser arquivados.

Conforme a Decisão nº 290/97 – Plenário – Ata 18/97, foi determinado ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul que:

‘1.7 junte, aos respectivos processos de pagamento, em futuras viagens realizadas pelo Presidente e demais dirigentes, cópia do bilhete das passagens aéreas, de forma a comprovar o período do efetivo afastamento;’

Mantém-se, desta forma, a irregularidade apontada.

(...)

a.26) Inexistência, no que se refere ao uso do veículo do CREMESC, de qualquer controle relativo à entrada e saída, à distância percorrida, à pessoa que utilizou o automóvel, aos gastos com combustível e similares, etc...

Resposta: ‘A obrigação do controle do uso de veículos não encontra respaldo no Ordenamento Jurídico que rege os Conselhos Profissionais’ (...).

Análise: A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que deve haver o referido controle.

Conforme a Decisão nº 290/97 – Plenário – Ata 18/97, foi determinado ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul que:

‘1.4 estabeleça controle quanto à utilização e o consumo de combustível, de acordo com o disposto na IN/SAF nº 09/94, alterada pela IN/MARE nº 02/95;’

Mantém-se, desta forma, a irregularidade apontada.

a.27) Contratação [de] pessoas, sem concurso público ou sem a observância da ordem de colocação: (...)

Resposta: ‘A contratação dos empregados dos Conselhos Profissionais por concurso público, estava ‘sub judice’, no Supremo Tribunal Federal. Além disso, o Decreto-lei nº 968/69, dispôs claramente que os empregados nos Conselhos de Fiscalização Profissional seriam regidos pela CLT.’ (...).

Análise: A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que deve haver Concurso Público.

Conforme a Decisão nº 290/97 – Plenário – Ata 18/97, foi determinado ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul que:

‘1.2 observe a regra constitucional do Concurso Público adotando medidas para regularizar a situação dos funcionários admitidos a partir de 06.06.90, por contrariar o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o entendimento predominante na Súmula 231 da Jurisprudência deste Tribunal;’

Mantém-se, desta forma, a irregularidade apontada.

a.28) Falta de publicação, na Imprensa Oficial, das resoluções do CREMESC, o que as torna inválidas, agravada pelo fato de que muitas têm sido aplicadas, e com reflexos financeiros, como as que criam e modificam o Plano de Cargos e Salários atualmente em vigor no CREMESC (Desde a publicação da Resolução nº 9/95, deixaram de ser publicadas as seguintes Resoluções: 10, 11, 12, 13, 14, 15, 22, 24, 25 e 26).

Resposta: O responsável alegou que todas as Resoluções foram publicadas. Deixou de informar, entretanto, por que não foi fornecida aos auditores a publicação da resolução que criou e a que modificou o Plano de Cargos e Salários em vigor no CREMESC durante a auditoria no órgão.

Análise: Enquanto não apresentada a publicação oficial das resoluções que criam e modificam o Plano de Cargos e Salários em vigor no CREMESC, fica mantida a irregularidade.

a.29) A seguinte situação:

- A consultoria em informática era, até fevereiro de 1997, realizada pela empresa MANAGER. A partir de 15/08/95, foram pagos, mensalmente, R\$ 1.453,00 em retribuição à presença de um Gerente de CPD (Sr. Rafael Guimarães) e R\$ 1.000,00 a título de pagamento pelo trabalho de um instrutor.

- Entretanto, o Sr. Rafael Guimarães foi contratado pelo CREMESC em 01/10/96. Não obstante, a empresa MANAGER continuou recebendo, mensalmente, até janeiro de 1997, a parcela de R\$ 1.453,00, relativa ao trabalho do Gerente de CPD. As parcelas foram pagas nas seguintes datas: 30/10/96, 29/11/96, 27/12/96 e 31/01/97.

Resposta: O responsável alega que quando o referido profissional foi contratado, o valor do contrato foi revisto, acrescentando que 'o pagamento que se fazia a empresa incluía os valores relativos aos salários dos contratados, num valor unificado'(...).

Análise: Às fls. 234/235 observa-se que o custo do serviço prestado pelo Sr. Rafael Guimarães era de R\$ 1.350,00 mensais.

Às fls. 236 verifica-se que o custo dos serviços prestados pelo instrutor era de R\$ 1.103,00, ou seja, a diferença entre o valor inicial (R\$ 1.350,00) e o final (R\$ 2.453,00).

Tendo o Sr. Rafael Guimarães sido contratado em 1/10/96, os valores pagos mensalmente até a rescisão deveriam ter sido equivalentes a apenas R\$ 1.103,00. Considera-se indevida, desta forma, a diferença igual a R\$ 350,00 mensais, paga em 30/10/96, 29/11/96, 27/12/96 e 31/01/97.

a.30) Assinatura de aditivo em 15/08/95, com a empresa MANAGER, sem licitação nem justificativa de dispensa ou inexigibilidade, em total desacordo aos mandamentos do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Resposta: O responsável nada alegou.

Análise: Mantém-se a irregularidade.

6. **Dr. Néelson Grisard** (Ofício de fls. 287/288):

a) Inexistência de processo e de contrato formalizado para a prestação de serviços de assessoria jurídica pelo Sr. Murilo Resende Salgado, nos anos de 1995 a 1997, embora este receba honorários mensais por tais serviços.

Resposta: O responsável alega que os serviços 'são prestados a título de serviços autônomos, fora do âmbito da Lei Licitatória e da competência do TCU'.

Análise: Conforme já analisado no subitem acima, os serviços jurídicos devem ser licitados. Desta forma, mantém-se a irregularidade.

b) Contratação irregular da empresa Texto Final Comunicações, no ano de 1995, sem licitação e formalização de contrato.

Resposta: O responsável alega que 'A contratação de Assessoria de Imprensa, inicialmente se deu de forma direta, conforme possibilita a legislação aplicável'.

Análise: O teor (...) da resposta não é suficiente para elidir a irregularidade. Desta forma, mantém-se a irregularidade.

c) Contratação da empresa RG – Contabilidade, para os serviços de escrituração contábil e confecção de folha de pagamento de pessoal, desde o ano de 1987, com as seguintes irregularidades nos exercícios presentemente auditados:

c.1) em 1995, contratação sem licitação e formalização de contrato;

Resposta: O responsável alega que o art. 62 da Lei Licitatória dispensa a entidade da formalização do contrato.

Análise: Quanto à falta de licitação fica mantida a irregularidade, visto que o responsável não se manifestou. No que se refere à falta de formalização de contrato, não assiste razão ao dirigente, tendo em vista que o art. 62 da Lei nº 8.666/93 faculta ao Administrador substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços quando possível. O único instrumento plausível seria a carta-contrato, a qual, entretanto, não foi apresentada. Mantém-se, assim, a irregularidade.

c.2) em 1995, concessão de reajustes contratuais nas mesmas datas e nos mesmos percentuais dos concedidos aos salários dos seus funcionários (que consignam inclusive aumentos de produtividade e aumentos reais), incompatíveis com a natureza da relação contratual do Conselho com a prestadora de serviços;

Resposta: ‘Os reajustes se deveram ao grande número de lançamentos contábeis, de balanços e balancetes, que fugiam ao âmbito do anterior objeto contratual, tendo em vista a eficácia do projeto de reformulação administrativa por que passava o CREMESC. Foi utilizado o princípio do equilíbrio econômico financeiro do contrato, art. 64, II, ‘d’, da Lei Licitatória’.

Análise: (...) Se o contrato tivesse sido reajustado levando-se em conta o aumento de serviço, não haveria razão para o reajuste ter sido em percentuais idênticos aos concedidos aos funcionários da entidade. Desta forma, considera-se não elidida a irregularidade descrita.

d) Não formalização de contrato, ordem de compra ou outro documento de compromisso na maior parte dos processos de licitação ou dispensa realizados, contrariando as disposições do art. 62 da Lei nº 8666/93.

Resposta: [idêntica ao subitem a.15.2].

Análise: O que o art. 62 da Lei nº 8.666/93 dispõe é que o contrato é facultativo nos casos em que a ‘Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços’.

Ocorre que o responsável não apresentou qualquer desses instrumentos opcionais, deixando de elidir a irregularidade apontada.

e) Inexistência de licitação para os serviços de manutenção de hardware prestados pela empresa Alphatec, no ano de 1995, tendo sido efetuados 12 pagamentos de R\$ 294,00 sob essa rubrica, perfazendo o valor total de R\$ 3.528,00.

Resposta: O responsável não se manifestou.

Análise: Mantém-se a irregularidade apontada.

f) Inexistência de processos de concessão de diárias e passagens.

Resposta: ‘As diárias concedidas observaram estritamente as normas regulamentares, com as devidas justificativas, tudo expresso em processo sumário, conforme verificado pelos senhores auditores’

Análise: Não foram observados pelos auditores processos sumários de concessão de diárias. O que há são alguns documentos esparsos anexados junto aos documentos relativos às despesas, sem qualquer critério. Por exemplo: em alguns seminários há o folder anexado. Em outros não. Na maioria das concessões de diária, não há qualquer documento anexado além dos comuns a qualquer despesa.

g) Inexistência, na maioria das concessões de diárias das devidas justificativas, como convites, etc...

Resposta: Vide subitem ‘f’ acima.

Análise: Vide subitem ‘f’ acima.

h) Não exigência do arquivamento de bilhete de passagem, após a realização de viagem.

Resposta: ‘A obrigação do arquivamento dos bilhetes de passagem não encontra respaldo no Ordenamento Jurídico que rege os Conselhos Profissionais’ (...).

Análise: [idêntica ao subitem a.24 supra].

i) Falta de publicação, na Imprensa Oficial, das resoluções do CREMESC, o que as torna inválidas, agravada pelo fato de que muitas têm sido aplicadas, e com reflexos financeiros, como as que criam e modificam o Plano de Cargos e Salários atualmente em vigor no CREMESC (Desde a publicação da Resolução nº 9/95, deixaram de ser publicadas as seguintes Resoluções: 10, 11, 12, 13, 14, 15, 22, 24, 25 e 26).

Resposta: O responsável alegou que todas as Resoluções foram publicadas. Deixou de informar, entretanto, por que não foi fornecida aos auditores a publicação da resolução que criou e a que modificou o Plano de Cargos e Salários em vigor no CREMESC durante a auditoria no órgão.

Análise: Enquanto não apresentada a publicação oficial das resoluções que criam e modificam o Plano de Cargos e Salários em vigor no CREMESC, fica mantida a irregularidade.

j) Contratação da empresa MANAGER, em 08/06/93, sem licitação nem justificativa de dispensa ou inexigibilidade, e por prazo indeterminado, em total desacordo aos mandamentos do Decreto-Lei nº 2.300/86, o mesmo ocorrendo quanto ao aditivo firmado em 18/04/95.

Resposta: O responsável nada alegou quanto ao fato de a empresa ter sido contratada sem licitação.

Análise: Mantém-se, desta forma, a irregularidade.

7. Dr. Ricardo Fantazzini Russi (Ofício às fls. 289/291):

a) reunião da comissão de licitação com presença de menos de 3 membros, em inúmeros processos licitatórios, contrariando o disposto no “caput” do art. 51 da Lei nº 8.666/93, como abaixo:

Resposta: O responsável alega que o art. 51 da Lei 8.666/93 não menciona a obrigação de a reunião dever iniciar-se com no mínimo 3 membros e acrescenta que, de qualquer forma, as reuniões sempre foram iniciadas com o número regulamentar de participantes.

Acrescenta, ainda, que a confusão teria sido gerada pelo fato de a ficha de controle da documentação, que não é Ata, ter sido assinada esporadicamente por alguns membros da CPL. O responsável informa, adicionalmente, que a secretária também era membro da CPL.

Análise: [idêntica à do item 5, a.1.1, supra].

b) assinaturas ‘por procuração’, em lugar de membros ausentes em reuniões para abertura de propostas ou julgamento destas pela Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo:

Resposta: [idêntica à do item 5, a.1.1, supra].

Análise: [idêntica à do item 5, a.1.1, supra].

(...)

8. **Dr. Gilberto Digiácomo da Veiga** (Ofício de fls. 292/294): os questionamentos foram os mesmos que os dirigidos as Dr. Ricardo Fantazzini Russi assim como as respostas.

9. **Dr. Heitor Germano do Nascimento Dücker** (Ofício de fls. 295/297): os questionamentos foram os mesmos que os dirigidos as Dr. Ricardo Fantazzini Russi assim como as respostas, exceto em relação ao item b, quanto ao qual o responsável não se manifestou, mantendo-se a irregularidade.

10. **Dr. Paulo Márcio da Silveira Brunatto** (Ofício às fls. 298/299):

- reunião da comissão de licitação com presença de menos de 3 membros, em inúmeros processos licitatórios, contrariando o disposto no “caput” do art. 51 da Lei nº 8.666/93, como abaixo: (...)

Resposta: [idêntica à do item 7, a, supra].

Análise: [idêntica à do item 5, a.1.1, supra]”.

8. Determinei, ainda, à unidade técnica, mediante o referido Despacho (fl. 254), fosse realizada a “consolidação dos valores dos débitos atribuídos a cada responsável”.

9. Transcrevo, a seguir, a parte da instrução da Secex/SC acerca dos referidos débitos (fls. 410/414):

“**11. Responsabilidade do Dr. Néelson Grisard (TOTAL = R\$ 6.829,35):**

a) R\$ 3.293,80 pagos a título de jantar de confraternização e homenagens à empresa Fantasia Organização e Execução de Eventos Ltda, em 29/5/95, embora a jurisprudência deste Tribunal seja no sentido de considerar irregulares despesas com festividades, eventos comemorativos e outros congêneres (Decisão nº 188/96 – Plenário – Ata nº 14/96 – item 8.1.14 e Decisão nº 290/97 – Plenário – Ata nº 18/97 – item 1.6);

b) pagamento de lanches, sanduíches, refrigerantes, salgados, etc, ou seja, despesas incompatíveis com o objeto da entidade, totalizando R\$ 773,27 entre 1º de janeiro e 31 de maio de 1995;

c) pagamento de serviços fotográficos, ou seja, despesas incompatíveis com o objeto da entidade, totalizado R\$ 368,00 entre 1º de janeiro e 31 de maio de 1995;

d) pagamento de diárias em desacordo com a Portaria SAF nº 1.430/94 e Decreto 1.656/95), excedendo o valor permitido em R\$ 51,39 na viagem do Dr. Roberto d'Ávila a Camboriú em 29/5/95;

e) pagamento de estacionamento (R\$ 10,70 em 27/04/95 e R\$ 21,80 em 07/03/95);

f) reembolso de combustível a conselheiros residentes fora de Florianópolis, totalizando R\$ 192,21 entre 1º de janeiro e 31 de maio de 1995;

g) pagamento de *jeton*, em desacordo com o art. 13, § 2º, da Lei nº 3.268, de 30/9/57, totalizando R\$ 2118,18 entre 1º de janeiro e 31 de maio de 1995.

12. Responsabilidade do Dr. Roberto d'Ávila (TOTAL = R\$ 181.729,55):

a) R\$ 27.792,63 pagos a título de jantares de confraternização, hospedagens, despesas com restaurantes em hotéis, serviços de som, traslado de convidados e coquetéis durante eventos, e outras despesas semelhantes às empresas Fantasia Organização e Execução de Eventos Ltda, Hotel Costa Norte, Canto do Mar Bar e Restaurante, Multieventos Promoção e Org. de Eventos, Meyer e Mello Ltda, Sônia Regina Gendiroba, Atrio Adm Inc Ltda, Restaurante Fritkze, Restaurante Gruta Azul e Associação Catarinense de Medicina (reembolso), entre 1/6/95 e 13/6/97, embora a jurisprudência deste Tribunal seja no sentido de considerar irregulares despesas com festividades, eventos comemorativos e outros congêneres (Decisão nº 188/96 – Plenário – Ata nº 14/96 – item 8.1.14 e Decisão nº 290/97 – Plenário – Ata nº 18/97 – item 1.6);

b) pagamento de lanches, sanduíches, refrigerantes, salgados, etc, ou seja, despesas incompatíveis com o objeto da entidade, totalizando R\$ 8.754,00 entre 1º de junho de 1995 e 13 de junho de 1997;

c) pagamento de serviços fotográficos, ou seja, despesas incompatíveis com o objeto da entidade, totalizado R\$ 6.387,11 entre 1º de junho de 1995 e 13 de junho de 1997;

d) pagamento de editoração, diagramação, composição final e impressão dos jornais Pulso, do Centro Acadêmico de Medicina da UFSC e O Generalista, do Centro Acadêmico de Medicina da Universidade Regional de Blumenau, no total de R\$ 1.510,50 entre 1º de junho de 1995 e 13 de junho de 1997;

e) pagamento de diárias em desacordo com a Portaria SAF nº 1.430/94 e Decreto 1.656/95), excedendo o valor permitido em R\$ 35.463,02 nas viagens de servidores e conselheiros entre 1º de junho de 1995 e 13 de junho de 1997;

f) pagamento de publicações assinadas por três entidades (CREMESC, Associação Catarinense de Medicina e Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina), sem o devido reembolso pelas outras duas entidades (ou uma delas), totalizando um débito de R\$ 5.974,70 entre 1º de junho de 1995 e 13 de junho de 1997;

g) pagamento de ligações particulares realizadas pelo responsável com o celular particular ou da entidade durante viagens em que recebeu diárias, totalizando R\$ 592,55 entre 1º de junho de 1995 e 13 de junho de 1997;

h) pagamento de estacionamento, totalizando R\$ 191,40 entre 1º de junho de 1995 e 13 de junho de 1997;

i) reembolso de combustível a conselheiros residentes fora de Florianópolis, totalizando R\$ 4.200,26 entre 1º de junho de 1995 e 13 de junho de 1997;

j) pagamento de R\$ 1.617,00 por 70 carteiras em couro em 21/12/95;

k) pagamento de R\$ 1.050,00 pelo confecção de 'pins' em 9/11/95;

l) pagamento de *jeton*, em desacordo com o art. 13, § 2º, da Lei nº 3.268, de 30/9/57, totalizando R\$ 85819,58 entre 1º de junho de 1995 e 13 de junho de 1997;

m) pagamento integral do preço do fornecimento à Tecmóveis antes do recebimento total da encomenda, resultando em prejuízo no valor de R\$ 976,80 ao CREMESC;

n) pagamento de R\$ 1.453,00 durante 4 meses (outubro de 96 a janeiro de 97) à empresa MANAGER, quando os valores pagos até a rescisão deveriam ter sido iguais a R\$ 1.103,00, tendo em vista a contratação do Sr. Rafael Guimarães em 1/10/96 (seu custo contratual mensal, equivalente a R\$ 1.350,00, deveria ter sido subtraído do valor mensal do contrato, igual a R\$ 2.453,00), resultando em um prejuízo de R\$ 350,00 mensais (total = R\$ 1.400,00);

13. Responsabilidade solidária do Dr. Rodrigo d'Eça Neves e do Dr. Roberto d'Ávila, conforme parecer do Ilustre Representante do Ministério Público junto ao TCU, no item 'a', fls. 253 (TOTAL = 22.085,28):

a) pagamento de lanches, sanduíches, refrigerantes, salgados, etc, ou seja, despesas incompatíveis com o objeto da entidade, totalizando R\$ 439,59 após 13 de junho de 1997;

b) pagamento de serviços fotográficos, ou seja, despesas incompatíveis com o objeto da entidade, totalizado R\$ 369,50 após 13 de junho de 1997;

c) pagamento de hospedagem para o Dr. Roberto d'Ávila em Campos do Jordão (R\$ 640,00 em 29/7/97) e para a Sra. Rosane Mara Laguna em Treze Tílias (R\$ 201,00 em 30/6/97, incluindo combustível, chá e café);

d) pagamento de editoração, diagramação, composição final e impressão dos jornais Pulso, do Centro Acadêmico de Medicina da UFSC e O Generalista, do Centro Acadêmico de Medicina da Universidade Regional de Blumenau, no total de R\$ 822,00 após 13 de junho de 1997;

e) pagamento de diárias em desacordo com a Portaria SAF nº 1.430/94 e Decreto 1.656/95), excedendo o valor permitido em R\$ 4.165,12 nas viagens de servidores e conselheiros após 13 de junho de 1997;

f) pagamento de publicação em jornal, dirigida à população catarinense, tendo como teor manifesto contra os atos do Tribunal de Contas da União, no valor de R\$ 8.936,18, em 8/7/97;

g) reembolso de combustível a conselheiros residentes fora de Florianópolis, totalizando R\$ 340,89 após 13 de junho de 1997;

h) pagamento de gravação da reportagem sobre a recusa do Presidente afastado em permitir o início da auditoria do TCU, no valor de R\$ 51,00, em 26/6/97;

i) pagamento de *jeton*, em desacordo com o art. 13, § 2º, da Lei nº 3.268, de 30/9/57, totalizando R\$ 6.120,00 após 13 de junho de 1997.

14. TOTAL DO DÉBITO: R\$ 210.644,16

14.1 A diferença entre este valor e o total demonstrado na Tabela XIV às fls. 21, igual a R\$ 9.113,01, equivale à soma dos débitos da mesma tabela cujas justificativas foram aceitas na Audiência Prévia (R\$ 130,00 e R\$ 4.421,01) acrescida da diferença entre o valor impugnado de R\$ 5.812,00 (Tabela XIV) e o valor mantido (R\$ 1.400, conforme análise no item 5, subitem 'a.29') mais R\$ 150,00 inseridos indevidamente na tabela de fls. 5.

15. Deixou-se de discriminar as datas de cada despesa individualmente pelos seguintes motivos:

a) com a totalização dos débitos por responsável realizada nesta instrução e com a constatação de que todas as despesas ocorreram em um período não inflacionário, o que faz com o que o valor atualizado do débito não esteja muito distante da soma dos totais mencionados nos itens 11, 12 e 13, é possível verificar a aplicabilidade ou não do entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal por meio da Decisão nº 845/96, posteriormente alterada pelas de nº 288/97 e 714/97;

b) considerando que a discriminação das despesas por data, no presente momento, teria a utilidade única de possibilitar os responsáveis recolher os respectivos débitos em vez de apresentar alegações de defesa, tais informações poderiam ser transmitidas por meio de cópia das tabelas de fls. 3 a 20 com a modificação necessária de fls. 5 (retirada da despesa de 5/12/97, inserida por engano);

c) após a análise das respostas às citações, em caso de manutenção de alguns dos débitos, estes podem vir a ser detalhados por data para que se calcule com precisão o débito final;

d) em caso de o Exmº Sr. Ministro-Relator discordar do método sugerido, ainda há a possibilidade de que as despesas sejam discriminadas por data quando da instrução inicial dos processos de prestação de contas referentes aos exercícios de 1995 e 1996 e do processo de Tomada de Contas Especial referente às despesas ocorridas em 1997, caso aprovadas as propostas constantes do item 16”.

10. Nessas condições, o Analista da Secex/SC formula a seguinte proposta de encaminhamento (fl. 414), com a anuência do titular da unidade técnica (fls. 415/416) e do representante da Procuradoria (fl. 418):

“16. Ante todo o exposto e considerando que as contas da entidade referentes aos exercícios de 1995 e 1996 encontram-se sobrestadas no aguardo do julgamento do presente feito, e ainda considerando que a entidade não apresentou prestação de contas referentes ao exercício de 1997, submetemos os autos à consideração do Exmº Sr. Ministro-Relator, propondo:

a) seja o presente processo juntado por cópia às contas da entidade referentes ao exercício de 1995, com o objetivo de julgá-las conforme as análises constantes dos itens 5 a 10 desta instrução bem como de citar o Dr. Néilson Grisard e o Dr.

Roberto d'Ávila para que recolham os valores descritos nos itens 11 e 12 deste relatório ou apresentem alegações de defesa;

b) seja o presente processo juntado por cópia às contas da entidade referentes ao exercício de 1996, com o objetivo de julgá-las conforme as análises constantes dos itens 5 a 10 desta instrução bem como de citar o Dr. Roberto d'Ávila para que recolha os valores descritos no item 12 deste relatório ou apresente alegações de defesa;

c) seja o presente processo transformado em Tomada de Contas Especial, com o objetivo de citar o Dr. Roberto d'Ávila e o Dr. Rodrigo D'Eça Neves para que recolham os valores descritos nos itens 12 e 13 deste relatório ou apresentem alegações de defesa, levando-se em conta no seu julgamento, além das respostas às citações, as análises constantes nos itens 5 a 10 desta instrução”.

11. É o relatório.

VOTO

Inicialmente, releva consignar o entendimento firmado por esta Corte de Contas no que se refere à jurisdição do TCU relativamente às entidades de fiscalização das profissões liberais.

2. Além da Decisão Plenária nº 701/98 – a qual, avaliando o alcance das disposições contidas na Medida Provisória nº 1.549-35 (posteriormente convertida na Lei nº 9.649/98), firmou o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional estão obrigados a prestar contas a este Tribunal, “em face do disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 8.443/92” – podem-se invocar outras desta Corte de Contas em que se examinaram as normas e disposições aplicáveis a essas entidades, a exemplo das Decisões nº 7/99 – 1ª Câmara – sessão de 2/2/99; nº 69/99 – Plenário – sessão de 10/03/99; nº 121/99 – 2ª Câmara – sessão 1/6/99; e nº 277/99 – 2ª Câmara – sessão de 9/9/99.

3. A propósito, conforme assinala a ilustre Procuradora Maria Alzira Ferreira em seu parecer exarado nos autos do TC-400.088/97-5, o posicionamento que vem sendo reiteradamente adotado pelo colendo Supremo Tribunal Federal – não obstante a nova legislação dos serviços de fiscalização de profissões – é no sentido de considerar que tais conselhos são autarquias (MS 21.466-DF e MS 22.643-SC), estando jurisdicionados, portanto, ao controle externo exercido por este Tribunal.

4. Sobreleva registrar, ademais, que as inovações trazidas pelo art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98 – objeto de diversos questionamentos nesta Corte no tocante a sua eficácia – foram suspensas liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal, que, reconhecendo a plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade sustentada pelos autores da ADIn 1.717/DF, “mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XII, 22, XXVI, 21, XXIV, 70, § único, 149 e 175, todos da CF, deferiu a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados, por entender que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo,

também, poder de polícia e punição, insuscetível de delegação a entidades privadas” (in Informativo STF nº 163).

5. No tocante às razões de justificativa apresentadas, verifico que os responsáveis não lograram elidir **in totum** as irregularidades pelas quais foram ouvidos em audiência. Nessas condições, o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.443/92 c/c o § 2º do art. 194 do Regimento Interno/TCU impõem a aplicação de multa, além da juntada do processo às contas anuais respectivas.

6. Quanto a essa última providência, há que atentar para o fato de que neste processo foram examinados atos de gestão concernentes a três exercícios – 1995, 1996 e 1997 –, tendo sido constatadas não apenas infrações a normas legais e regulamentares, em decorrência das quais deve ser aplicada multa aos responsáveis, assim também despesas irregulares que consubstanciam débitos (itens 11 a 14 da instrução da Secex/SC, transcritas no Relatório precedente).

7. Ocorre que as contas dos responsáveis relativas a 1995 e a 1996 já foram prestadas ao Tribunal e aguardam o deslinde destes autos de Relatório de Auditoria para serem julgadas, enquanto as relativas a 1997 ainda não foram apresentadas.

8. Destarte, e tendo em consideração o disposto no art. 43 e seu parágrafo único da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 194 e seus §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno/TCU, entendo que as multas pertinentes às irregularidades relativas aos exercícios de 1995 e 1996 devem ser desde já aplicadas, juntando-se, por cópia, este processo às correspondentes contas anuais para a citação dos responsáveis, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.443/92.

9. No que concerne ao exercício de 1997, considerando que as contas anuais ainda não se encontram neste Tribunal, cabe, a meu ver, **ex vi** do art. 197 do Regimento Interno/TCU, ordenar-se, desde logo, a conversão deste processo em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis para que apresentem alegações de defesa acerca dos danos causados durante esse exercício.

10. Por fim, no tocante à contratação de pessoal sem concurso público (item 5, a.27, da instrução da Secex/SC, transcritas no Relatório precedente), há que se ressaltar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de determinar que doravante a entidade abstenha-se de tal procedimento – ante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e na Súmula nº 231 da Jurisprudência deste Tribunal – sem, contudo, determinar, desde logo, sejam tais empregados demitidos, haja vista que “foram propostas perante o Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs 1717-6 e 1847-7, questionando o art. 58 e seus parágrafos da MP 1549-36, de 06/11/97, e da Lei nº 9.649/98, tendo sido a primeira delas interposta por partidos políticos com representação no Congresso Nacional, invocando, entre outros dispositivos constitucionais, os arts. 70 e 71, inciso II” (e. g. Acórdão 329/98 – TCU – 2ª Câmara).

Em consequência, Voto por que seja adotada a decisão, sob a forma de acórdão, que ora submeto a este Plenário.

ACÓRDÃO Nº 13/2001 – TCU – PLENÁRIO¹

1. Processo TC-650.213/1997-1 (c/ 1 volume).
2. Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria realizada em entidade de fiscalização das profissões liberais nas áreas de licitações, contratos e pessoal.
3. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – Cremesc.
4. Responsáveis: Nelson Grisard, Presidente (de 01/01/95 até 31/05/95), Roberto Luiz d'Ávila, Presidente (de 01/06/95 até 20/06/97) e Rodrigo d'Eça Neves, Presidente (a partir de 21/06/97), e Ricardo Fantazzini Russi, Gilberto Digiácomo da Veiga, Heitor Germano do Nascimento Dücker e Paulo Márcio da Silveira Brunatto, Conselheiros.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representantes do Ministério Público: Drs. Marinus Eduardo De Vries Marsico e Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/SC.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório da Auditoria realizada por equipe da Secex/SC no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – Cremesc, nas áreas de licitações, contratos e pessoal, abrangendo o período de 01/01/1995 a 31/07/97, nos termos da Decisão nº 420/97 – TCU – Plenário.

Considerando que os responsáveis Nelson Grisard, Roberto Luiz d'Ávila, Ricardo Fantazzini Russi, Gilberto Digiácomo da Veiga, Heitor Germano do Nascimento Dücker e Paulo Márcio da Silveira Brunatto, ouvidos em audiência, apresentaram razões de justificativa, acerca de irregularidades apuradas pela referida equipe de auditoria, nas áreas de licitações e contratos (arts. 7º, § 4º, 21, § 2º, IV, 22, 26, § 3º, 41, § 3º, 51, 57, II, 61, parágrafo único, 62, 73 e 76 da Lei nº 8.666/93) e pessoal (art. 37, XXI, da Constituição Federal);

Considerando que, segundo os pareceres da Secex/SC e da Procuradoria, restaram não elididas irregularidades que caracterizam infrações às normas legais ou regulamentares;

Considerando que essas irregularidades e, ainda, as despesas irregulares ordenadas pelos responsáveis dizem respeito aos exercícios de 1995, 1996 e 1997;

Considerando que as contas dos responsáveis relativas a 1995 e a 1996 já foram prestadas ao Tribunal e aguardam o deslinde destes autos para serem julgadas, enquanto as relativas a 1997 ainda não foram apresentadas:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

8.1 rejeitar, em parte, as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Nelson Grisard e Roberto Luiz d'Ávila, Presidentes, e Ricardo Fantazzini Russi, Gilberto Digiácomo da Veiga, Heitor Germano do Nascimento Dücker e Paulo Márcio da

¹ Publicado no DOU de 23/02/2001.

Silveira Brunatto, Conselheiros, haja vista que não lograram elidir **in totum** as irregularidades apontadas nestes autos;

8.2 aplicar – com fundamento no parágrafo único do art. 43 e no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 194, § 2º, e art. 220, inciso III, do Regimento Interno/TCU – aos Srs. Nelson Grisard e Roberto Luiz d'Ávila, individualmente, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e aos Srs. Ricardo Fantazzini Russi, Gilberto Digiácomo da Veiga, Heitor Germano do Nascimento Dücker e Paulo Márcio da Silveira Brunatto, individualmente, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

8.4 determinar a juntada destes autos, por cópia, aos processos de contas anuais do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – Cremesc, TC 650.217/1996-9 e TC 650.159/1997-7, respectivamente, relativos aos exercícios de 1995 e 1996, para que, entre outras providências, promova-se a citação, com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 8.443/92, do Dr. Nelson Grisard, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha os débitos abaixo especificados (relativos ao exercício de 1995) ou apresente alegações de defesa:

a) R\$ 3.293,80 pagos a título de jantar de confraternização e homenagens à empresa Fantasia Organização e Execução de Eventos Ltda, em 29/5/95, embora a jurisprudência deste Tribunal seja no sentido de considerar irregulares despesas com festividades, eventos comemorativos e outros congêneres (Decisão nº 188/96 – Plenário – Ata nº 14/96 – item 8.1.14 e Decisão nº 290/97 – Plenário – Ata nº 18/97 – item 1.6);

b) pagamento de lanches, sanduíches, refrigerantes, salgados e congêneres, despesas incompatíveis com o objeto da entidade, totalizando R\$ 773,27 entre 1º de janeiro e 31 de maio de 1995;

c) pagamento de serviços fotográficos, despesas incompatíveis com o objeto da entidade, totalizado R\$ 368,00 entre 1º de janeiro e 31 de maio de 1995;

d) pagamento de diárias em desacordo com a Portaria SAF nº 1.430/94 e Decreto 1.656/95), excedendo o valor permitido em R\$ 51,39 na viagem do Dr. Roberto d'Ávila a Camboriú em 29/5/95;

e) pagamento de estacionamento (R\$ 10,70 em 27/04/95 e R\$ 21,80 em 07/03/95);

f) reembolso de combustível a conselheiros residentes fora de Florianópolis, totalizando R\$ 192,21 entre 1º de janeiro e 31 de maio de 1995;

g) pagamento de **jeton**, em desacordo com o art. 13, § 2º, da Lei nº 3.268, de 30/9/57, totalizando R\$ 2118,18 entre 1º de janeiro e 31 de maio de 1995;

8.5 determinar, com fundamento no art. 197 do Regimento Interno/TCU, a conversão destes autos em tomada de contas especial e a citação, com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 8.443/92, dos Srs. Roberto Luiz d'Ávila e Rodrigo d'Eça Neves, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham os débitos abaixo especificados (relativos ao exercício de 1997) ou apresentem alegações de defesa:

a) pagamento de lanches, sanduíches, refrigerantes, salgados e congêneres, despesas incompatíveis com o objeto da entidade, totalizando R\$ 439,59 após 13 de junho de 1997;

b) pagamento de serviços fotográficos, ou seja, despesas incompatíveis com o objeto da entidade, totalizado R\$ 369,50 após 13 de junho de 1997;

c) pagamento de hospedagem para o Dr. Roberto d'Ávila em Campos do Jordão (R\$ 640,00 em 29/7/97) e para a Sra. Rosane Mara Laguna em Treze Tílias (R\$ 201,00 em 30/6/97, incluindo combustível, chá e café);

d) pagamento de editoração, diagramação, composição final e impressão dos jornais Pulso, do Centro Acadêmico de Medicina da UFSC e O Generalista, do Centro Acadêmico de Medicina da Universidade Regional de Blumenau, no total de R\$ 822,00 após 13 de junho de 1997;

e) pagamento de diárias em desacordo com a Portaria SAF nº 1.430/94 e Decreto 1.656/95, excedendo o valor permitido em R\$ 4.165,12 nas viagens de servidores e conselheiros após 13 de junho de 1997;

f) pagamento de publicação em jornal, dirigida à população catarinense, tendo como teor manifesto contra os atos do Tribunal de Contas da União, no valor de R\$ 8.936,18, em 8/7/97;

g) reembolso de combustível a conselheiros residentes fora de Florianópolis, totalizando R\$ 340,89 após 13 de junho de 1997;

h) pagamento de gravação da reportagem sobre a recusa do Presidente afastado em permitir o início da auditoria do TCU, no valor de R\$ 51,00, em 26/6/97;

i) pagamento de **jeton**, em desacordo com o art. 13, § 2º, da Lei nº 3.268, de 30/9/57, totalizando R\$ 6.120,00 após 13 de junho de 1997;

8.6 determinar, ainda, com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 8.443/92, a citação – nos autos a que se referem os subitens 8.4 e 8.5, **supra**, relativamente a cada um dos exercícios de 1995, 1996 e 1997 –, do Sr. Roberto Luiz d'Ávila, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha os débitos abaixo especificados ou apresente alegações de defesa:

a) R\$ 27.792,63 pagos a título de jantares de confraternização, hospedagens, despesas com restaurantes em hotéis, serviços de som, traslado de convidados e coquetéis durante eventos, e outras despesas semelhantes às empresas Fantasia Organização e Execução de Eventos Ltda, Hotel Costa Norte, Canto do Mar Bar e Restaurante, Multieventos Promoção e Org. de Eventos, Meyer e Mello Ltda, Sônia Regina Gendiroba, Atrio Adm Inc Ltda, Restaurante Fritkze, Restaurante Gruta Azul e Associação Catarinense de Medicina (reembolso), entre 1/6/95 e 13/6/97, embora a jurisprudência deste Tribunal seja no sentido de considerar irregulares despesas com festividades, eventos comemorativos e outros congêneres (Decisão nº 188/96 –

Plenário – Ata nº 14/96 – item 8.1.14 e Decisão nº 290/97 – Plenário – Ata nº 18/97 – item 1.6);

b) pagamento de lanches, sanduíches, refrigerantes, salgados e congêneres, despesas incompatíveis com o objeto da entidade, totalizando R\$ 8.754,00 entre 1º de junho de 1995 e 13 de junho de 1997;

c) pagamento de serviços fotográficos, despesas incompatíveis com o objeto da entidade, totalizado R\$ 6.387,11 entre 1º de junho de 1995 e 13 de junho de 1997;

d) pagamento de editoração, diagramação, composição final e impressão dos jornais Pulso, do Centro Acadêmico de Medicina da UFSC e O Generalista, do Centro Acadêmico de Medicina da Universidade Regional de Blumenau, no total de R\$ 1.510,50 entre 1º de junho de 1995 e 13 de junho de 1997;

e) pagamento de diárias em desacordo com a Portaria SAF nº 1.430/94 e Decreto 1.656/95), excedendo o valor permitido em R\$ 35.463,02 nas viagens de servidores e conselheiros entre 1º de junho de 1995 e 13 de junho de 1997;

f) pagamento de publicações assinadas por três entidades (Cremesc, Associação Catarinense de Medicina e Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina), sem o devido reembolso pelas outras duas entidades (ou uma delas), totalizando um débito de R\$ 5.974,70 entre 1º de junho de 1995 e 13 de junho de 1997;

g) pagamento de ligações particulares realizadas pelo responsável com o telefone celular da entidade durante viagens em que recebeu diárias, totalizando R\$ 592,55 entre 1º de junho de 1995 e 13 de junho de 1997;

h) pagamento de estacionamento, totalizando R\$ 191,40 entre 1º de junho de 1995 e 13 de junho de 1997;

i) reembolso de combustível a conselheiros residentes fora de Florianópolis, totalizando R\$ 4.200,26 entre 1º de junho de 1995 e 13 de junho de 1997;

j) pagamento de R\$ 1.617,00 por 70 carteiras em couro em 21/12/95;

k) pagamento de R\$ 1.050,00 pelo confecção de ‘pins’ em 9/11/95;

l) pagamento de **jeton**, em desacordo com o art. 13, § 2º, da Lei nº 3.268, de 30/9/57, totalizando R\$ 85819,58 entre 1º de junho de 1995 e 13 de junho de 1997;

m) pagamento integral do preço do fornecimento à Tecmóveis antes do recebimento total da encomenda, resultando em prejuízo no valor de R\$ 976,80 ao Cremesc;

n) pagamento de R\$ 1.453,00 durante 4 meses (outubro de 96 a janeiro de 97) à empresa Manager, quando os valores pagos até a rescisão deveriam ter sido iguais a R\$ 1.103,00, tendo em vista a contratação do Sr. Rafael Guimarães em 1/10/96 (seu custo contratual mensal, equivalente a R\$ 1.350,00, deveria ter sido subtraído do valor mensal do contrato, igual a R\$ 2.453,00), resultando em um prejuízo de R\$ 350,00 mensais (total = R\$ 1.400,00);

8.7 determinar ao Cremesc a adoção das seguintes providências:

8.7.1 observar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem assim dos arts. 7º, § 4º, 21, § 2º, IV, 22, 26, § 3º, 41, § 3º, 51, 57, II, 61, parágrafo único, 62, 73 e 76 da Lei nº 8.666/93;

8.7.2 abster-se de conceder reajustes contratuais incompatíveis com a natureza da relação contratual do Conselho com a prestadora de serviços; de firmar contratos quando as propostas apresentadas em procedimento licitatório contiverem textos e valores idênticos; de incluir em licitações para aquisição de material de consumo e limpeza itens incompatíveis com os objetivos da entidade, como gêneros alimentícios; assim também de admitir pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e na Súmula 231 da Jurisprudência deste Tribunal.

8.7.3 organizar processos de concessão de diárias e passagens, de modo a comprovar a legalidade das despesas realizadas;

8.7.4 implementar controles no que concerne ao uso de veículos da entidade.

9. Ata nº 05/2001 – Plenário

10. Data da Sessão: 14/02/2001 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator), Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO

Ministro-Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral